



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**DECRETO Nº 2724, 22 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E  
O ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA  
CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO LUIS KROLOW**, Prefeito Municipal de Cristal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conjunto com o comitê de enfrentamento ao Coronavírus,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 23/2020 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** o aumento excepcional de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado onde projeções e estatísticas defendem que estamos na face mais dramática;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.799/2021, e o Anexo Único Medidas Sanitárias Segmentadas do Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto ratifica a aplicação das medidas sanitárias sobre prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

**Art. 2º** - São de cumprimento obrigatório, no serviço público e privado, com atendimento ao público, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

**I - Uso de máscara:** uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre.

**II - Distanciamento social:** distanciamento físico e não aglomeração, inclusive no ambiente de trabalho.

**III- Ventilação:** manutenção de janelas e portas abertas e/ou sistema de renovação de ar.

**IV - Higienização:** limpeza constante das mãos com água e sabão ou álcool 70%.

**Art. 3º** - A suspensão geral de atividades das 20h às 5h permanece válida e nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral, vedação de abertura para atendimento ao público, bem como permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera todo e qualquer estabelecimento.

**Art. 4º** - Os mercados, atendimento presencial, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas, com as seguintes restrições conforme segue:

**Parágrafo único:** Determinação de horário de funcionamento:

a) De segunda a sexta-feira: pode receber clientes, das 5h às 20h.

b) Das 20h às 5h, apenas delivery.

c) Sábado, domingo e feriado: pode receber clientes, das 5h às 20h e das 20h às 5h, apenas delivery.

**Art. 5º** - As farmácias, podem receber clientes presencialmente sem restrições de horário, desde que com restrições de distanciamento, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**Art. 6º** - Fica permitido o comércio e serviços essenciais receber clientes presencialmente sem restrições de horário, de segunda a sexta-feira, sábado, domingo e feriado, desde que com restrições de distanciamento, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas.

**Parágrafo único:** São de cumprimento obrigatório:

- a) Presença máxima de uma pessoa para 8m<sup>2</sup> de área.
- b) Exigência de cartaz com número máximo de pessoas.
- c) Horário preferencial para quem pertence a grupo de risco.

**Art. 7º** - Fica permitido o comércio e serviços não essenciais, receber clientes presencialmente com restrições de horário, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas, conforme segue:

**Parágrafo primeiro:** Determinação de horário de funcionamento:

- a) De segunda a sexta-feira: presencialmente das 5h às 20h.
- b) Das 20h às 5h, somente delivery.
- c) Sábado, domingo e feriado: fechado, somente delivery.

**Parágrafo Segundo:** São de cumprimento obrigatório:

- a) Presença máxima de uma pessoa para 8m<sup>2</sup> de área.
- b) Exigência de cartaz com número máximo de pessoas.
- c) Horário preferencial para quem pertence a grupo de risco.

**Art. 8º** - No serviço público, áreas da saúde, assistência social, segurança, ordem pública e atividades de fiscalização atuam com 100% dos servidores e atendimento presencial.

**Parágrafo único:** Demais serviços atuam com no máximo 25% dos trabalhadores presencialmente.

**Art. 9º** - Restaurantes, lancherias, bares e sorveterias podem funcionar com clientes presencialmente, com restrições de horário, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas, conforme segue:

**Parágrafo primeiro:** Determinação de horário de funcionamento:

- I - De segunda a sexta-feira: pode receber clientes presencialmente, com restrições, das 5h às 18h.
- II - Das 18h às 20h, somente pegue e leve e delivery.
- III - Das 20h às 5h, somente delivery.

**Parágrafo Segundo:** Não se aplica as restrições aos Paradoiros.

**Parágrafo Terceiro:** São de cumprimento obrigatório:

- a) Lotação máxima de 25%.
- b) Distanciamento de dois metros entre as mesas.
- c) Máximo de quatro pessoas por mesa.
- d) Proibido música ao vivo.

**Art. 10** - Fica autorizado o comércio de produtos alimentícios em feiras livres de produtos alimentícios agrícolas, distanciamento de três metros entre as barracas, e demais normas disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

**Art. 11** - A permanência em locais públicos abertos como: praças, parques, complexos esportivos, as faixas de areia e margens do Rio Camaquã, segue proibida, devem ser utilizados somente para circulação, respeitando o distanciamento interpessoal e o uso correto de máscaras.

**Parágrafo único:** O banho no Rio Camaquã também é proibido.

**Art. 12-** Fica proibido, em qualquer horário, som mecânico ou música ao vivo nos locais públicos abertos, especialmente nos parques, faixa de areia, praças e similares.

**Art. 13** – Missas e serviços religiosos vão poder funcionar presencialmente com limite de até 10% do teto de ocupação ou máximo de 30 pessoas, distanciamento entre grupos não coabitantes.

**Art. 14** - Os bancos, lotéricas e similares podem realizar atendimento presencial com controle de acesso aos clientes com agendamento individual, senha ou sistema similar, com 50% dos funcionários, e horário preferencial para pessoas pertencentes ao grupo de risco.

**Art. 15** - Bibliotecas não têm permissão para funcionar presencialmente, sem atendimento ao público, exclusivo para manutenção, lotação máxima de 25% de trabalhadores.

**Art. 16** - Eventos sociais ou corporativos, seja em ambiente fechado ou aberto, estão proibidos.

**Art. 17** – Funcionamento de clubes sociais e esportivos estão proibidos.

**Art. 18** - As academias de ginástica, centro de treinamentos, estúdios e similares, podem atender, observados os protocolos sanitários.

**Parágrafo único:** São de cumprimento obrigatório:

- a) Lotação de uma pessoa para cada 32m<sup>2</sup> de área útil de circulação.
- b) Obrigatoriedade de cartaz com número máximo de pessoas.
- c) Grupo de no máximo duas pessoas para cada profissional habilitado.

**Art. 19** – Os serviços de cabeleireiro, barbeiro e estéticas, podem atender presencialmente, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas, conforme segue.

**Parágrafo único:** São de cumprimento obrigatório:

- a) Máximo de uma pessoa para 8m<sup>2</sup> de área.
- b) Obrigatoriedade de cartaz com número máximo de pessoas.
- c) Distanciamento de dois metros entre clientes.
- d) Horário preferencial para grupo de risco.

**Art. 20** - Obras de construção, infraestrutura e serviços de construção podem operar com 75% dos trabalhadores e distanciamento interpessoal nos postos de trabalho e nos refeitórios.

**Art. 21** - Hotéis e alojamentos podem atender presencialmente, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas, conforme segue.

**Parágrafo único:** São de cumprimento obrigatório:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

- a) Lotação máxima de 50% nos estabelecimentos que tenham o Selo Turismo Responsável.
- b) Lotação máxima de 30% nos estabelecimentos sem Selo Turismo Responsável.
- c) Áreas comuns fechadas em todos os estabelecimentos.

**Art. 22** – Prestação de Serviços de Sindicatos, Conselhos, Imobiliárias e Consultorias observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021 e demais normas específicas, conforme segue.

**Parágrafo único:** São de cumprimento obrigatório:

- a) Reforço teletrabalho/teletendimento.
- b) Lotação máxima de 25% dos trabalhadores.
- c) Atendimento individual, sob agendamento.

**Art. 23** – Os Pet shops podem funcionar com lotação máxima de 25% de trabalhadores, atendimento individual, sob agendamento, tipo pegue e leve, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.799/2021.

**Art. 24** - No transporte coletivo municipal de passageiros, é permitido ocupar 50% da capacidade total do veículo, com janelas abertas ou alçapão abertos e/ou sistema de renovação e ar, uso contínuo e correto de máscara.

**Art. 25** – No transporte rodoviário fretado, metropolitano, executivo/seletivo, intermunicipal e interestadual lotação máxima de 50% dos assentos (janela), anelas ou alçapão abertos e/ou sistema de renovação e ar, e uso contínuo e correto de máscara.

**Art. 26** - O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto deste Decreto.

**Art. 27** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

**I** - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa;

**II** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

**III** - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

**IV** – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**V** – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

**VI** – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**VII** – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: pena – advertência ou multa;

**VIII** - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

**I** - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

**II** - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**III** - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

**I** - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

**II** - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

**III** - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

**I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

**II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

**III** - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

**I** - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**II** - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

**III** - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

**IV** - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

**V** - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

**I** - ser o infrator reincidente;

**II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

**III** - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

**IV** - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

**V** - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

**VI** - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10 Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14 Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 28 - Ratifico** o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, para todas as pessoas, cliente e trabalhador, tanto no setor público como no setor privado, que tenham necessidade de frequentar lugares com atendimento ao público.

**Art. 29 - Ratifico** o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, em vias públicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

**Art. 30 - Ratifico** a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Estadual e Federal.

**Art. 31-** É obrigatório que todos os sintomáticos respiratórios entrem em contato para o **Telefone Plantão COVID- 19 (51) 99701-8490** antes de procurar as Unidades de Saúde.

**Art. 32 –** As denúncias sobre o descumprimento do presente Decreto devem ser realizadas para o número **51 996738163**.

**Art. 33–** Revoga o artigo 4º e 7º, do Decreto Municipal nº 2716/2021.

**Art. 34–** Revoga o artigo 3º, do Decreto Municipal nº 2718/2021.

**Art. 35–** Revoga o artigo 5º, do Decreto Municipal nº 2721/2021.

**Art. 36 -** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 37 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cristal,  
22 de março de 2021.**

**MARCELO LUIS KROLOW  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se,**

**JULIANO GUERREIRO DA SILVA  
Secretário Municipal SMARH**